

## LEI Nº 2.311/2022, DE 11 DE MAIO DE 2022.

**“ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE PARA O EXERCÍCIO DE 2023.”**

O Povo do Município de CAMPINA VERDE-MG, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Na elaboração dos orçamentos do Município de CAMPINA VERDE para o exercício de 2023, serão observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4320/64, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - As metas fiscais;
- II - As prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025;
- III - A estrutura dos orçamentos;
- IV - As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;
- V - As disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI - As disposições sobre as despesas com pessoal;
- VII - As disposições sobre alterações na legislação tributária; e,
- VIII - As disposições gerais.

Certifico e dou fé que este foi publicado no mural da Prefeitura Municipal de Campina Verde em

Data 11.05.22

Ass

João Paulo G. F. Leite de Freitas  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG-143911

### CAPÍTULO I

#### Das Metas Fiscais

**Art. 2º.** As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o período de 2023 a 2025, de que trata o art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estão identificadas nos Anexos desta Lei.

## CAPÍTULO II

### Das Prioridades e Metas da Administração

**Art. 3º.** As metas, riscos fiscais e providências para o exercício financeiro de 2023, são as constantes dos Anexos desta Lei.

**§ 1º** Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2023 serão destinados às prioridades e metas estabelecidas nos Anexos desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 2º** Na elaboração da Proposta Orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais, objetivando adequar a despesa fixada a receita prevista de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

## CAPÍTULO III

### Da Estrutura dos Orçamentos

**Art. 4º.** Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da Prefeitura Municipal de CAMPINA VERDE e Câmara Municipal.

**Art. 5º.-** A Lei Orçamentária Anual será encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro do corrente exercício e será composto:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;



- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa;
- IV – discriminação da legislação da receita.

**Art. 6º.** Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

- I - tributos de sua competência;
- II - rendas e foros, laudêmios, aluguéis e dividendos;
- III - receita de alienação de bens;
- IV - receitas industriais e de serviços;
- V - receitas de multas, juros e atualização monetária;
- VI - receita financeira da aplicação de seus ativos;
- VII - transferência por força de determinação constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privados;
- VIII - contribuições sociais e econômicas;
- IX - empréstimos e financiamentos autorizados por lei específica.

**Art. 7º.** O Município aplicará, no exercício financeiro de 2023, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, os limites constitucionais obrigatórios para aplicação no Ensino e Saúde.

**Art. 8º.** A estimativa das receitas terá por base a arrecadação dos três últimos exercícios, bem como a circunstância de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte.

**Art. 9º.** Constituem despesas do Município aquelas destinadas à manutenção e funcionamento de serviços públicos em geral e aquisição ou constituição de bens de capital.

**Parágrafo Único** – A categoria de programação de que trata esta lei será identificada na Lei Orçamentária de 2023 por meio da

conjugação de um programa com seus respectivos projetos, atividades ou operações especiais e suas unidades de medidas e metas físicas e funcionais.

**Art. 10.** No projeto de lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

**§ 1º** Os orçamentos dos entes da administração indireta que acompanham o Orçamento Geral do Município evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

**§ 2º** Para efeito desta lei entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, por Unidade Gestora, as Entidades com o orçamento e contabilidade próprios.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**Art. 11.** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, será elaborada a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 12.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 13.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º** Excluem do “caput” deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II - Juros e encargos da dívida;

III – com a conservação do Patrimônio Público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº101/2000;

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível, para empenho e movimentação financeira.

**Art. 14.** Durante a Execução Orçamentária do exercício financeiro de 2023 fica autorizado ao Poder Executivo para, mediante Decreto:

I – Abrir créditos suplementares até o limite de 30% do montante da despesa fixada;

II - Anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias como fonte de recursos à abertura de créditos adicionais;

III – Utilizar o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022 como fonte de Recursos a abertura de créditos adicionais;

IV - Utilizar o produto de operações de crédito autorizadas como fonte de Recursos à Abertura de Créditos Adicionais;

V – Utilizar o excesso de arrecadação apurado como fonte de Recursos à Abertura de Créditos Adicionais;

VI – Remanejar recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou de um mesmo órgão, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;

VII - Transpor recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função da alteração na prioridade de execução dessas ações;

VIII - Transferir recursos entre elementos de despesa de um mesmo projeto ou atividade, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de repriorizações de gastos.

IX – Suplementar as dotações destinadas ao empenhamento das despesas com juros e amortização da dívida, pessoal e encargos sociais e despesas com FUNDEB sem comprometer o percentual fixado no inciso I, e

X – Criar novas fontes de recursos às dotações orçamentárias já existentes no orçamento anual ou abertas mediante crédito especial, bem como, transferir recursos de uma fonte para outra dentro da mesma dotação orçamentária ou entre dotações distintas, sem comprometer o percentual fixado no inciso I.

**Art. 15.** Na programação da despesa, não poderão ser fixadas dotações, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 16.** O Poder Executivo promoverá, com autorização da Câmara, as alterações e adequações de sua estrutura administrativa com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Parágrafo Único** – Ocorrendo as alterações previstas no artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as Unidades Orçamentárias consignadas na Proposta Orçamentária para o exercício de 2023, de conformidade com a autorização legislativa que dispuser sobre a reestruturação administrativa.

**Art. 17.** Observadas as prioridades a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de Créditos Adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos Fundos Especiais e Fundações se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do Patrimônio Público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

IV – os recursos alocados forem destinados a contrapartidas de recursos federais estaduais ou de operações de crédito, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 18.** As contribuições, os auxílios e os repasses de recursos financeiros somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos em conformidade com a Lei Federal n. 13.019.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no “*Caput*”, as entidades deverão apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2023 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos e as mesmas deverão prestar contas ao Município dos recursos recebidos até 60 (sessenta) dias após a execução do objeto.

§ 3º A concessão de benefício de que trata o “*caput*” deste artigo deverá estar definida em lei específica.

**Art. 19.** A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o

atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 20.** A lei orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal de 2023, no valor mínimo de 1% da receita prevista para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como servir como fonte de recursos para créditos adicionais suplementares a partir do segundo semestre do exercício; à razão proporcional de 2/12 avos por mês;

**Art. 21.** Os estudos para definição dos orçamentos das receitas para 2023 deverão observar os eventos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

**Art. 22.** As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida programada para 2023, não serão expandidas, tomando-se por base as despesas obrigatórias de caráter continuado fixada na Lei Orçamentária Anual, conforme demonstrativo anexo desta lei.

**Art. 23.** Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do município aqueles constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2022.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

**Art. 24.** Os programas priorizados por esta lei e contemplados na lei orçamentária de 2023, serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento de seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 25.** A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento à despesas de capital, observado o limite de endividamento previsto nas Resoluções do Senado.

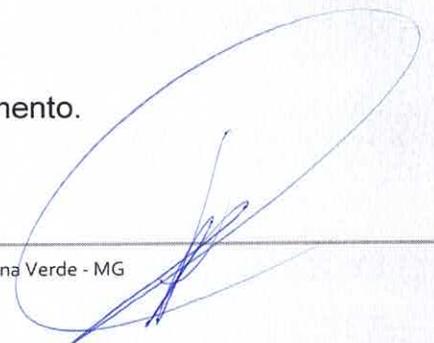
**Art. 26.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

**Art. 27.** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes de débitos financiados e refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art. 28.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 31 de julho de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e previsão dos débitos judiciais transitados em julgados de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023, conforme determina o art. 100, §§ 1º e 3º e o art. 87 do ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando:

I - quanto à previsão dos precatórios:

- a) número do precatório/Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa; e
- f) órgão responsável pelo pagamento.



II - quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor:

- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa; e
- e) órgão responsável pelo pagamento

§ 1º Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º No decorrer do exercício de 2023 os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas aos respectivos órgãos para pagamento mediante suplementação, caso necessário.

§ 3º Os valores dispendidos a título de perícias pela Procuradoria Geral do Município - PGM durante a execução orçamentária, serão repassados para as respectivas secretarias para reposição do orçamento da PGM.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 29.** O Executivo e Legislativo Municipal mediante lei autorizativa poderá em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporários na forma da lei, observados os limites e as regras da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

**Parágrafo único.** Os recursos para despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2023.

**Art. 30.** Nos casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores.

**Art. 31.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 e 20 da LRF):

I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II – eliminação das despesas com horas-extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E RENUNCIA DE RECEITAS

**Art. 32.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária de 2023 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias com autorização legislativa.

**Art. 33.** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação

tributária, observada a capacidade do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão da legislação aplicável aos tributos municipais; e

III – adequação da legislação municipal à reforma tributária realizada pelo Governo Federal.

IV – revisão e atualização da legislação sobre o uso e ocupação do solo;

V – implantação da fiscalização sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI – revisão das isenções concedidas sobre os tributos municipais.

**Art. 34.** A renúncia sobre as receitas municipais somente poderão ser concedidas por meio de lei autorizativa e:

I – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – ter como objetivo o desenvolvimento econômico do Município, o apoio à atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa renda.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 35.** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 36.** A publicação da lei orçamentária do exercício de 2023, com os anexos da receita e detalhamento da despesa será feita mediante a afixação no quadro de editais na sede da Prefeitura, imediatamente após sua sanção.

**Art. 37.** Até 30 (trinta) dia após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 38.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art.39.** Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 40.** Durante o exercício de 2023, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com outros Municípios, com o Governo Federal e Estadual e entidades privadas, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 41.** Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, as estimativas da receita deverão ser atualizadas e os ajustes deverão ser refletidos na fixação das despesas de modo que metas de resultado primário e nominal garantam a solidez das contas públicas.

**Art. 42.** Caso o projeto de lei orçamentária para 2023 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada à razão de de 1/12 (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para as despesas correntes; e 60% (Sessenta por cento) das Despesas de Capital.

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campina Verde, 11 de maio de  
2022.



**HELDER PAULO CARNEIRO**

**Prefeito Municipal**